

**MOVIMENTOS SOCIAIS, DIREITOS INSURGENTES E A (IM)POSSIBILIDADE
DE SUBVERSÃO DO CARÁTER REACIONÁRIO DO APARELHO JURÍDICO
ESTATAL¹**

**SOCIAL MOVEMENTS, INSURGENT RIGHTS AND THE (IM)POSSIBILITY OF
SUBVERSION OF THE REACTIONARY CHARACTER OF THE LEGAL STATE
APPARATUS**

Maria Beatriz Oliveira da Silva²

Thomaz Delgado De David³

Resumo: Na modernidade, o Direito é disputado por classes antagônicas, que buscam a satisfação de seus interesses por intermédio desse instrumento. O direito popular insurgente, cuja fonte material consiste na atividade dos movimentos sociais, é uma das razões pelas quais comumente é cogitada a subversão do caráter reacionário do Aparelho Jurídico Estatal (AJE). Considerando-se a conciliação entre a doutrina do pluralismo jurídico e as contribuições do referencial teórico marxista, o problema desta pesquisa reside no seguinte questionamento: “é procedente – e metodologicamente adequada (ao materialismo histórico-dialético) – a proposição de um AJE emancipatório, pela superação da reacionariedade das leis e reconhecimento de um direito popular insurgente, sem que ocorra a extinção da forma jurídica?”. Para tanto, a técnica de pesquisa empregada consistiu na apreciação de documentação indireta. Os resultados obtidos apontam para a impossibilidade de subversão do caráter reacionário do AJE no capitalismo, bem como para a inevitabilidade da sua superação para além desse sistema, sem deixar de ressaltar a importância da luta por direitos associada à luta anticapitalista.

Palavras-chave: Aparelho Jurídico Estatal; direito insurgente; forma jurídica; marxismo; movimentos sociais.

Abstract: In modernity, the legal way is disputed by antagonistic classes, that aim the satisfaction of their interests by this instrument. Insurgent popular right, whose material source is the activity of social movements, is one of the reasons why the subversion of the reactionary character of the Legal State Apparatus (LSA) is commonly thought. Considering

¹ Artigo recebido em 27 de julho de 2017 e aceito para publicação em 08 de agosto de 2017.

² Doutora em Direito com tese defendida em Direito Ambiental no CRIDEAU (Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo) da Universidade de Limoges, França. Mestre em Direito na área de Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito e Letras. É professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), onde coordena o Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX), registrado no CNPq. E-mail: biabr@hotmail.fr

³ Bacharelado em Direito no Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e em Ciências Sociais na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Foi bolsista de Iniciação Científica da Comissão Setorial de Avaliação, vinculada ao Centro de Ciências Sociais e Humanas da UFSM, para a realização desta pesquisa. Integrante do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX) da UFSM. E-mail: thomaz_delgado@hotmail.com

the conciliation between the doctrine of juridical pluralism and the contributions of the marxist theoretical framework, the problem of this research lies in the following question: "is it appropriate - and methodologically adequate (to historical-dialectical materialism) - the proposition of an emancipatory LSA, by overcoming the reactionary of the laws and recognizing an insurgent popular right, without occurring the extinction of legal form?" For this, the research technique employed consisted in the appreciation of indirect documentation. The results obtained point to the impossibility of subversion of the reactionary character of the LSA in capitalism, as well as to the inevitability of its overcoming beyond this system, while emphasizing the importance of the fight for rights associated with the anticapitalist fight.

Keywords: Legal State Apparatus; insurgent right; legal form; marxism; social movements.

1. Introdução

A história do Direito permite, quando analisada de forma crítica e dinâmica, constatar que durante distintos lapsos temporais o direito apresentou diferenças significativas: em relação à sua forma e conteúdo; quanto às suas fontes materiais e formais; em razão do(s) responsável(is) pela exigência de seu cumprimento; entre outras. Na contemporaneidade, o Estado se anuncia como detentor exclusivo do exercício legislativo, além de conceder caráter imperativo às normas jurídicas.

Em contrapartida, a doutrina do pluralismo jurídico, na versão defendida por Antonio Carlos Wolkmer, entende que o Estado não detém o monopólio da criação do Direito. Isso pois existem agentes e organizações não-estatais, bem como movimentos sociais, cuja atividade política caracteriza-se como fonte material do Direito.

Por sua vez, a teoria marxista aplicada apresenta críticas ao Direito, conforme autores como Evgeni Pachukanis e Piotr Stutchka⁴ que, em termos gerais, atribuem ao Aparelho Jurídico Estatal (AJE) um caráter reacionário. No entanto, hodiernamente é possível perceber ramos contra-hegemônicos compondo o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o de outras nações, especialmente em relação aos direitos sociais e aos direitos humanos internalizados.

Diante disso, considerando-se a conciliação entre a doutrina do pluralismo jurídico e as contribuições do referencial teórico marxista, a partir da distinção entre a forma jurídica e o direito, direcionar-se-á a pesquisa para responder o seguinte problema: "é procedente – e metodologicamente adequada (ao materialismo histórico-dialético) – a proposição de um

⁴ Em que pese Evgeni Pachukanis e Piotr Stutchka contribuam para uma teoria crítica do Direito sob o viés marxista, faz-se necessária a ressalva de que existem divergências significativas entre os posicionamentos teóricos defendidos por eles.

Aparelho Jurídico Estatal emancipatório, pela superação da reacionariedade das leis e reconhecimento de um direito popular insurgente, sem que ocorra a extinção da forma jurídica?”.

À vista da problemática apresentada, estabeleceu-se um objetivo geral, além de metas técnico-científicas. Como objetivo geral, buscar-se-á analisar a possibilidade de superação do caráter reacionário da jurisdição e de consolidação de um direito popular insurgente ante a persistência da forma jurídica, retomando o ápice da discussão marxista sobre o Aparelho Jurídico Estatal – centrada na controversa necessidade de extinção desse – e atualizando o debate de acordo com a perspectiva do pluralismo jurídico.

Para tanto, o método de abordagem a ser empregado é materialista histórico-dialético, conforme mencionado no problema, pois para a condução de uma pesquisa em consonância com o instrumental teórico marxista, é necessário apropriar-se do método utilizado por Karl Marx. Além disso, o método histórico predominará enquanto método de procedimento. Em relação à técnica de pesquisa selecionada, esta consistirá na apreciação de documentação indireta.

Por conseguinte, este trabalho será organizado de forma a, em um primeiro momento, interpretar a sistematicidade metodológica do materialismo histórico-dialético empregado por Karl Marx com o intuito de direcionar a pesquisa em sua conformidade e analisar a crítica marxista ao Direito, partindo da distinção entre direito e forma jurídica. Na sequência, estruturar-se-á um entendimento a partir da doutrina do pluralismo jurídico que possibilite a conciliação entre um direito popular insurgente e a concepção marxista da juridicidade, para posteriormente verificar-se a (im)possibilidade de superação do caráter reacionário do AJE no capitalismo e para além.

2. A teoria crítica (marxista) do Direito

Conforme introduzido, a teoria marxista revisitada apresenta diversos elementos capazes de compor, quando analisados, interpretados e sistematizados, uma teoria crítica do Direito. Cabe destacar, desde já, que não se trata de utilizar conceitos isolados pautados por Marx, mas sim de fundamentos teóricos disponibilizados de forma ordenada, sempre em consonância com a totalidade de seu pensamento.

Dessa forma, um aspecto primordial e que merece atenção é a questão metodológica. Não é adequado tentar conceber uma teoria marxista do Direito em discrepância com os

postulados do materialismo histórico e da dialética. Aliás, o que convencionou-se chamar de materialismo histórico-dialético nesta pesquisa é uma proposta de indissociabilidade desses conceitos na perspectiva metodológica marxista, algo já defendido por autores como Alex Callinicos e Henri Lefebvre.

Nesta seção, expor-se-á os elementos da metodologia marxista, que servirão de suporte para o restante e como consideração imprescindível para a resposta ao problema de pesquisa. Após, serão evidenciadas categorias centrais no pensamento de Pachukanis, como a forma jurídica, o direito e o Aparelho Jurídico Estatal.

2.1. Elementos do materialismo histórico-dialético para a teoria do Direito

O materialismo histórico-dialético, comumente denominado apenas como materialismo dialético, consiste em uma formulação teórica e metodológica, advinda da conciliação entre a dialética e o materialismo-histórico. De pronto, é necessário advertir para o fato de que tais expressões não foram tratadas de forma sistematizada por Marx e Engels, apesar de suas contribuições fundamentais.

Entre os célebres teóricos da modernidade que trataram da análise social, Hegel foi o primeiro a desviar a centralidade da análise do indivíduo, expondo uma metodologia inédita, qual seja a dialética (MASCARO, 2009). Desde então, a base teórica fundante para a compreensão da dialeticidade estava formada.

No entanto, a dialética hegeliana era uma dialética abstrata (por ser idealista), diferentemente da dialética concreta, proposta por Karl Marx (MASCARO, 2009) e difundida. Em decorrência do seu caráter idealista, a dialética hegeliana tem como seu ponto de partida a abstração, motivo pelo qual a realidade concreta não pode ser considerada, nessa perspectiva, como instância determinante. Assim, as contribuições de Marx consistiram em um *turning point* na compreensão da dialética, que posteriormente contou ainda com diversas outras interpretações.

Apesar de Marx tão somente ter deixado constatações espalhadas sobre a dialética, marxismos distintos conceberam-na como aspecto fundamental de sua teoria (LÖWY; DUMÉNIL; RENAULT, 2015). Desde as obras de sua juventude, a exemplo de “A questão judaica”, é possível perceber uma lógica dialética em seu pensamento.

Contemporaneamente, para Netto (2011, p. 22) a dialética (não idealista) resumidamente é “o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da

aparência, [e que] visa alcançar a essência do objeto”. Isso indica, ao tratar de essência (aquilo que é) e aparência (aquilo que parece ser), que a base da dialética reside em uma tese contraditada por sua negação concreta.

Com frequência, a dialética é apresentada a partir de uma estrutura aparentemente simples, composta por tese, antítese e síntese. A tese representa um elemento inicial contraditório, o qual produz sua antítese, isto é, sua contradição e, por fim, gera uma síntese, que expressa a superação da tese inicial por meio da antítese.

A síntese, por sua vez, não se confunde com a antítese, que constitui uma etapa de condução, mas pode ser entendida como uma nova tese, contanto que seja contraditória. Em que pese essa seja uma alegoria para o entendimento do processo dialético, está longe de representar a complexidade de sua observação, que será tratado de forma mais específica.

Com o intuito de elucidação, uma conceituação expressa deve contribuir significativamente. Assim, propõe-se que: no âmbito das Ciências Sociais, dialética é o modo dinâmico pelo qual se sucedem processos de transformação na sociedade, caracterizados por contradições em movimento, cujas superações representam a negação antitética da negação em si. Ainda, pode ser considerada enquanto método de análise, diante da sua aplicação para a compreensão dos fenômenos sociais dialéticos.

A partir da definição exposta, observa-se que essa resulta de uma dialética já em conformidade como o materialismo histórico, o que se tornará perceptível adiante, quando este conceito for objeto de análise. Isto posto, deve-se então buscar compreender o que é materialismo, sem a pretensão de esgotar o tema, e sua relação com os processos históricos.

O materialismo, enquanto perspectiva oposta ao idealismo, surge com a crítica de Marx ao processo de conhecimento hegeliano, bem como a partir de uma oposição concreta ao pensamento de Hegel diante do Estado alemão, em 1843. Para o materialismo, tanto o ponto de partida quanto o de chegada devem corresponder à realidade concreta, com a diferença de que, no primeiro, ocorrerá a abstração dessa realidade e, no último, a realidade deve se traduzir na materialidade de maneira pensada.

Do materialismo enquanto oposição ao idealismo até o materialismo histórico marxista há, neste ínterim, a inserção da concretude das relações sociais como aspecto basilar para a compreensão da história. A proposta que deu origem ao materialismo histórico buscava proporcionar uma base teórica capaz de interpretar o mundo, com o intuito de modificá-lo (WOOD, 2013).

Para Callinicos (2004, p. 40, tradução nossa), “o materialismo histórico pode ser observado como uma afirmação distintiva sobre os tipos de estruturas que têm primazia na explicação dos sistemas sociais, que essas são as forças e relações de produção”. A principal noção na qual se ampara o materialismo histórico não é a de luta de classe, ou ainda de classes em apartado, mas sim a que corresponde aos fatores concretos da vida em sociedade e seus mecanismos de reprodução (WOOD, 2013)⁵.

Assim, o materialismo histórico, enquanto conceito, dispõe que os processos históricos se sucedem a partir das condições e das necessidades materiais. Como método, aplica-se tal noção no entendimento de fenômenos apreensíveis na área das Ciências Sociais e suas aplicações. Acerca de sua utilização no âmbito metodológico, observa-se que:

Marx apropria-se das categorias que emanam da realidade [material] e volta a ela utilizando-as para explicar o movimento de constituição dos fenômenos, a partir de sucessivas aproximações e da constituição de totalizações provisórias, passíveis de superação sistemática, porque históricas” (PRATES, 2012, p. 117).

Entendido como a dialética e o materialismo histórico participam do processo de conhecimento, resta explicar a indissociabilidade proposta que origina o termo materialismo histórico-dialético. Partindo do fato de que “a história de toda sociedade existente até hoje tem sido a história das luta de classes” (MARX; ENGELS, 2003, p. 26) e que são as contradições que permitem superar cada período histórico, conforme as condições materiais, porquanto houverem classes sociais haverá um processo dialético subsequente.

Na perspectiva marxista, uma análise que se utilize da dialética como método de abordagem e desconsidere o materialismo histórico estará incompleta. Da mesma forma, o materialismo histórico sem a dialética torna-se incompreensível.

Apesar disso, Sartre, assim como outros autores, afirma que a proposta de um materialismo histórico-dialético recai sob uma perspectiva idealista (SARTRE, 1971). De outro modo, Henri Lefebvre e Norbert Guterman (1964, p. 35, tradução nossa) advogam que “a dialética somente segue sendo dialética se não se deixa fora dela o materialismo, se se une a ela”.

Também, para Callinicos, o “materialismo histórico é dialético na extensão que estruturas sociais são constituídas por contradições internas” (CALLINICOS, 2004, p. 29,

⁵ A constatação de Ellen Wood não desconsidera a luta de classes, mas aponta precisamente para as condições materiais como o aspecto fundamental para a análise do materialismo histórico. A percepção da luta de classes como elemento constitutivo do materialismo histórico conduziria a um entendimento equivocado de que este perderia sua sustentação teórica diante da abolição da divisão social em classes.

tradução nossa). Em que pese haja divergências acerca dessa questão, o entendimento de Lefebvre e Callinicos, adotado nesta pesquisa, se demonstra apropriado na medida em que o materialismo histórico e a dialética não podem ser desconsiderados ou excluídos um do outro, sob pena de contrariedade à noção que comportam.

Portanto, percebe-se a indissociabilidade dos conceitos tratados para um percurso metodológico adequado à dinamicidade dos processos sociais concretos, de acordo com a ótica marxista. Na sequência, tratar-se-á de aspectos centrais da teoria marxista do Direito.

2.2. Direito, forma jurídica e Aparelho Jurídico Estatal

No princípio da era moderna, com a fundação dos Estados nacionais e o absolutismo na Europa, surge um aparelho jurídico que pode ser considerado, em interpretação restritiva, como o primórdio do sistema normativo estatal contemporâneo. Isso porque o “direito”⁶ nas sociedades primitivas, antigas, medievais, entre outras, não é advindo da mesma fonte que o direito positivado, atrelado ao Estado capitalista, que tem a seu dispor o aparelho repressivo (sob a perspectiva althusseriana adotada neste ponto) para a garantia de seu cumprimento.

Diante dos desdobramentos desse período no campo social e econômico, a esfera jurídica passou a ser disputada por poderes opostos que visualizam nela a possibilidade de impor a sua vontade de classe. Nesse sentido, houve auxílio para a solidificação da cultura jurídica pois, conforme denunciado por Engels e Kautsky (2012, p. 19), existia o entendimento de que “a luta da nova classe [burguesa] em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, [...] que deveria ser conduzida por meio de reivindicações jurídicas”.

Para além, desde o período de teorização de Marx e Engels, próximo à segunda revolução industrial – o ápice da exploração nas relações de trabalho – e a decorrente efervescência das reivindicações operárias por melhores condições de vida, o direito em todo o globo sofreu alterações. Esse período histórico, que culminou no reconhecimento de direitos sociais, fez com que as lutas populares passassem a ser lutas por direitos, o que redundou na consolidação de Estados de bem-estar social em alguns países.

Ao longo do século XX e do curto lapso temporal transcorrido deste novo milênio, variadas e substanciais transformações se sucederam no âmbito jurídico. Entre essas, cabe

⁶ A teoria pachukaniana, a qual orienta o direcionamento desta pesquisa em relação à temática que envolve Direito e marxismo, não admite a existência de direitos em sociedades não capitalistas.

destacar tendências como o novo constitucionalismo latino-americano, o surgimento de direitos difusos e a organização de instituições supranacionais de proteção de direitos humanos, que evidenciam orientações progressistas.

No Brasil, sucessivas transformações ocorreram no século XX, com a promulgação ou outorga de cinco constituições anteriores à vigente e com um golpe civil-militar em 1964 que alterou significativamente as estruturas político-jurídicas e durou até 1985. Após, passou-se então para um período de redemocratização.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, inaugurou uma nova fase, dispondo de direitos e garantias fundamentais individuais e sociais, assim como deu impulso à instauração de uma nova ordem democrática. Ao absorver os embates sociais travados no país, a Carta Magna tornou-se, assim, a materialidade documentada de disputas e dissensos (LIMA, 2012, p. 206).

À vista disso, é necessário reconhecer os progressos que decorrem da normatização constitucional, para o que se denomina positivismo de combate: emprego da lei na reclamação de direitos (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 142). Porém, no sentido exposto, alterou-se o conteúdo normativo no contexto jurídico constitucional brasileiro, sem que houvesse uma mudança estrutural no Aparelho Jurídico Estatal. Perceptivelmente, o conteúdo normativo difere da conceituação atribuída ao AJE, o que a teoria marxista aplicada ao Direito ajuda a compreender.

Acerca das contribuições dessa teoria marxista, a principal está na “[...] divisão [do Direito], por um lado, em norma, e por outro, em faculdade jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 24). Para os fins desta pesquisa, utilizar-se-á o conceito de *direito* quando relativo à *norma* (e ao seu conteúdo), enquanto que a *forma jurídica* será associada à equivalência da *forma mercadoria*, que corresponde à derivação do Direito a partir das formas sociais na economia capitalista.

De acordo com o jurista soviético Piotr Stutchka, compreende-se o direito como uma sistemática social que exprime interesses de classe, no caso a classe dominante, e se institui e é tutelado através da força dessa (NAVES, 2008) Na perspectiva de Stuchka, de entendimento do direito como instrumento de classe, surge a previsão de apropriação desse instrumento pela classe operária e de constituição de um direito socialista. No entanto, conforme Evgeni Pachukanis, principal expoente de uma teoria marxista do direito, a forma jurídica é essencialmente capitalista, pois são as suas representações legais, correspondentes às relações fáticas, que amparam a sistemática do mercado na contemporaneidade.

Apesar dessa crítica pachukaniana, o entendimento da funcionalidade da norma para Stutchka, que merece uma atualização à dinâmica contemporânea, ainda deve ser levado em consideração (com ressalvas) para uma análise sobre a forma e o direito, eis que “o exame mais superficial da legislação, por exemplo da legislação para os pobres em todos os países, mostrará o quanto os dominadores avançaram quando imaginaram poder impor algo mediante sua simples ‘vontade soberana’” (MARX, ENGELS, 2007, p. 319).

Para um entendimento marxista das alterações jurídico-normativas, que permitiria a atualização supramencionada, tem-se que essas resultariam das contradições existentes em determinado lapso temporal que se manifestam primeiramente na base econômica e, posteriormente na superestrutura onde encontra-se situado o AJE. A referida base econômica comporta os meios e as relações de produção, que sob o sistema mercantilizado é determinado como modo de produção capitalista, enquanto que a superestrutura abrange as demais relações sociais e suas especificidades.

Apesar de as categorias estruturais tratadas por Althusser possuírem finalidades explicativas, a relação de determinação da superestrutura pela base e de influência (em escala consideravelmente reduzida) desta sobre aquela explanam, a partir de uma relação dialética, a forma como os modos de produção têm protagonizado a construção social histórica. Nesse contexto, o aparelho ideológico de Estado (AIE) jurídico figura como o instrumento típico de organização da superestrutura em razão da e na base econômica (ALTHUSSER, 2008, p. 192).

Em que pese Marx não tenha formulado uma teoria acerca do Direito, sua contribuição para o entendimento e para a crítica da economia política, a partir de seu método materialista dialético-histórico, permite estabelecer, quando aplicado em uma análise da juridicidade, a forma jurídica como uma equivalência da forma mercadoria. Assim, “a relação qualitativamente idêntica das mercadorias demanda uma relação qualitativamente idêntica entre os seus portadores” (KASHIURA JR, 2014, p. 165), isto é, o sujeito de direito, apto para exercer os atos da vida civil, é um sujeito indiferenciado, pois abstraídas suas particularidades.

No capitalismo, é por intermédio de formas jurídicas, como o referido “sujeito de direito”, a “propriedade privada” e os “contratos” que as relações de produção e circulação de mercadorias se estabelecem e, desde o momento de expansão da burguesia, conferem segurança e legitimam a mercancia.

Conforme Buckel (2014, p. 374), “os sujeitos atuam como sujeitos jurídicos, de fato como iguais entre si e ‘livres’ para estabelecer contratos”. Desse modo, tem-se que “a relação jurídica de troca, cuja forma é o contrato, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica [...]” (MARX, 2013, p. 159).

A reprodução das trocas e dos respectivos contratos pode ser expressa através da atividade comercial como fonte do liame jurídico, eis que a forma mercadoria, enquanto equivalência valorativa, dá origem à forma jurídica, como igualdade abstrata entre titulares de direitos (TRINDADE, 2011, p. 271).

Nisso reside a relevância da teoria geral do Direito e marxismo desenvolvida por Pachukanis pois, apreciando essas colocações, a indicação de que não pode haver um AJE emancipatório no capitalismo parece apropriada e entra em conflito com a possibilidade de uma reforma substancial do direito, inclusive a partir de direitos insurgentes, a serem analisados.

3. Pluralismo jurídico e marxismo: o potencial dos direitos contra-hegemônicos

Em consideração à formulação teórica marxista acerca da juridicidade e partindo de uma base metodológica apropriada, a controvérsia que reside na (im)possibilidade de superação da reacionariedade⁷ do Direito passa a ser analisada. Para tanto, é necessário discorrer sobre os reflexos no âmbito jurídico que decorrem de reivindicações populares e seu potencial.

Nessa senda, o pluralismo jurídico deve ser considerado em razão de compreender a incidência de fontes materiais que impactam na articulação legislativa. Os movimentos sociais e outros agentes atuam constantemente na luta por direitos, os quais podem ser considerados insurgentes, por se erguerem contra as desigualdades concretas no malho social.

No entanto, o fato de as articulações políticas populares se valerem da via jurídico-burguesa como forma de resistência por si parece não romper com a lógica da forma jurídica no capitalismo. Portanto, para compreender a eventual possibilidade de uma jurisdição

⁷ Para os fins desta pesquisa, deve-se compreender a reacionariedade do Direito como um conservadorismo contido em seu conteúdo. Nessa senda, o conservadorismo legal corresponde à manutenção, por força legal, da ordem econômica e política já estabelecida e acarreta na manutenção e na reprodução das desigualdades sociais no capitalismo. Ademais, ao tratar da reacionariedade das leis, serão consideradas aquelas pertencentes à formação social (e jurídica) burguesa.

emancipatória sem que ocorra o rompimento da forma jurídica, passa-se a analisar a relação entre os movimentos sociais e a construção de um direito popular insurgente.

3.1. Os movimentos sociais e um direito popular insurgente

Para tratar de movimento sociais, primeiramente é necessário conceituá-los, de forma geral. Maria da Glória Gohn (2015, p. 13) define os movimento sociais enquanto “[...] ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população a se organizar e expressar suas demandas”. A perspectiva classista desses movimentos aparece na medida em que diferentes demandas coletivas unem-se em razão de interesses comuns de classe social.

Verifica-se que há uma dialeticidade dos movimentos sociais, eis que os seus integrantes se articulam em torno de demandas populares, originadas em razão de suas insatisfações com a realidade concreta. Nesse sentido, os movimentos sociais buscam a superação de contradições existentes entre o plano material e o dever-ser.

Wolkmer (2001, p. 122) dispõe que os novos movimentos sociais se constituem enquanto “sujeitos coletivos transformadores advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana [...], imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais”.

Acerca disso, depreende-se que: 1) nem toda articulação de massa deve ser considerada como um movimento social, porquanto há movimentos reacionários desvinculados da noção de necessidades fundamentais; 2) a prática política cotidiana importa em uma solidificação do movimento social, que não se trata de eventual manifestação pública, mas sim de organização política popular em movimento; 3) os princípios valorativos comuns vinculam os integrantes dos movimentos sociais, que projetam um horizonte semelhante, a partir de suas ideologias contra-hegemônicas.

Os novos movimentos sociais se inserem nesse contexto como protagonistas da luta por direitos, conseqüentemente correspondendo à principal fonte material da qual emana esse direito periférico. Por isso, a coletividade dos movimentos sociais deve ser encarada como o “sujeito histórico, personagem nuclear da ordem pluralista, fundada em outro modelo de cultura políticojurídica” (WOLKMER, 2001, p. 120).

Conseqüentemente, tem-se o conteúdo de um direito popular inserido no direito estatal. Porém, tal direito não deve se confundir com aquele que emana de fontes materiais conservadoras da ordem político-econômica vigente.

Enquanto que, na perspectiva do monismo jurídico, o Estado se apresenta como única fonte da qual emana o Direito, na do pluralismo jurídico as fontes materiais correspondem às relações sociais. Conforme o pluralismo, “[...] o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é resultante, emerge de diversos centros de produção normativa, num permanente e dialético processo de descentralização e de recriação de direitos” (WOLKMER, 2007, p. 102).

Tendo em vista que as demandas populares podem alinhar-se à insurgência, os direitos que reivindicam podem fazê-lo de mesmo modo. Assim, o pluralismo jurídico unicamente pode ser identificado como a procura pela justiça (RANGEL, 2006), por intermédio da via jurídica.

Nesse sentido, há diversas nomenclaturas para a caracterização de um direito popular insurgente, que podem carregar significados iguais ou similares. Conforme Ribas (2009, p. 23), “se o direito é uma manifestação para além do Estado e do ‘texto legal’, podem-se apreender diferentes formas de criação jurídica, seja achado na rua, alternativo, de combate, o uso alternativo, seja o direito insurgente”⁸.

Em que pese seja controversa a colocação de que o direito está para além do ente Estatal e de sua produção legislativa (mesmo em consonância com a perspectiva pluralista), fato é que todas as construções teóricas em torno desses conceitos jurídicos contra-hegemônicos são críticas e se aliam à tentativa de subversão do conservadorismo do AJE.

De acordo com os objetivos traçados nesta pesquisa, o direito insurgente será o conceito amplamente utilizado, mas poderia ser substituído pelo direito achado na rua, pelo direito dos pobres e direito alternativo, no contexto proposto (em que pese Ribas defenda uma diferenciação substancial a partir de tais nomenclaturas). Também, o conceito de positivismo de combate é caro no sentido de que os movimentos que visam a positivação de um direito de caráter insurgente utilizam-se da via jurídica com finalidades opostas às usuais.

⁸ É importante a ressalva de que nem todo o direito advindo de lutas populares é, necessariamente, insurgente. No entanto, a tendência é que interesses contra-hegemônicos resultem, quando diante de uma positivação em um texto legal, em normal de caráter semelhante.

Contudo, não se poderia substituir a noção de direito insurgente pelo uso alternativo do direito, que constitui-se enquanto uma categoria substancialmente diferente, que dá importância central à atuação do magistrado⁹.

Para o entendimento do direito demandado pelos movimentos sociais, deve-se considerar os mais diversos movimentos sociais com base popular e o que representam as suas reivindicações. Consta-se, apropriadamente, que “para os movimentos negro, de mulheres e de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros, a reivindicação primeira é a do reconhecimento dos direitos civis (igualdade formal) para, posteriormente, buscar sua densificação e efetividade (igualdade material)”¹⁰ (CARVALHO, 2014, p. 261).

A partir disso, verifica-se que os movimentos populares buscam na contemporaneidade, assim como o foi desde a luta por direitos sociais, a utilização da via jurídica para cristalizar os seus interesses e posteriormente exigir o seu cumprimento efetivo.

No entanto, nem toda luta popular por direitos corresponde à uma luta por direitos insurgentes (em sentido estrito). Isto porque:

O direito insurgente se verifica onde há práxis social com a potencialidade/latência de negação, mesmo que periférica, da forma mercantil – o lócus da resistência ou latência da transição. Neste campo, são protagonistas a assessoria popular, as organizações e movimentos populares, que têm por missão realizar a tradução, para o direito posto, dos anseios políticos comunitários (SOARES; PAZELLO, 2014, p. 148).

Desse modo, o direito popular insurgente deve ser considerado a partir de sua potencial negação da sociabilidade capitalista e de suas formas, que apresentam correspondências jurídicas. Em síntese ao apregoadado, o “[...] direito [insurgente] é considerado como a própria prática de movimentos populares na resistência e na proposição de uma outra cultura jurídica, contraposta ao monismo, ao formalismo, ao positivismo jurídico e ao capitalismo” (RIBAS, 2009, p. 19).

Para Pazello (2014, p. 452), “[...] a pura e simples identificação entre direito insurgente e pluralismo jurídico é incorreta. No máximo, [o direito insurgente] pode ser entendido ‘como forma qualificada de pluralismo jurídico’”. Nessa senda:

⁹ Amilton Bueno de Carvalho (1999, p. 17) relaciona o movimento do Direito Alternativo com a “busca de instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionam colocar seu saber-atuação na perspectiva da radicalização da democrática”. Com isso, é claro que a figura do juiz, que aplicaria o direito de forma alternativa, é peça central nessa proposição.

¹⁰ Nesse sentido, apesar de se tratar de uma demanda progressista, não existe nenhuma tentativa de negação da forma mercadoria.

Entende-se por práticas jurídicas insurgentes o conjunto de manifestações por parte dos movimentos populares: todas as reivindicações e conquistas, sejam instrumentalizadas judicialmente ou não; sejam possibilitadas com o auxílio de advogados ou não; sejam, ainda, eficazes ou não. Por pluralismo jurídico entende-se uma teoria que busca analisar o fenômeno jurídico em sua incompletude e realidade; é uma ideia pensada pelos filósofos políticos e do direito para assegurar a pluralidade de participação na criação das normas, uma maior efetividade às existentes e o respeito público a ordens preexistentes ao modelo positivista-liberal (como o exemplo dos povos originários da América Latina) (RIBAS, 2009, p. 20).

Dessa forma, visualiza-se uma possível relação entre pluralismo jurídico e direito popular insurgente no sentido de que o pluralismo pode ser considerado como a base teórica que permite compreender como os fenômenos sociais servem como fonte material para a proposição de um direito que tem original no seio da sociedade.

Em tese, esse direito popular insurgente poderia ser capaz de conduzir a um AJE emancipatório, o que corresponde à uma das hipóteses diante do problema de pesquisa exposto. No entanto, essa proposta se confronta com a crítica marxista à forma jurídica.

Do exposto até então, depreende-se que, apesar da submissão da forma jurídica à lógica reprodutora do capital, o conteúdo do Direito encontra-se em constante disputa, especialmente pelos movimentos sociais contemporâneos contra a fonte formal legislativa estatal e material correspondente aos interesses da classe dominante. Desse modo, encaminha-se para a resposta do ponto central da problemática proposta, qual seja a (im)possibilidade de superação do caráter reacionário da jurisdição sem que ocorra a extinção da forma jurídica.

3.2. A questão da superação do caráter reacionário do Aparelho Jurídico Estatal: no capitalismo e para além

No capitalismo, existe simultaneamente uma multiplicidade de Estados no cenário internacional, juridicamente soberanos, que apresentam semelhanças e diferenças em seus ordenamentos jurídicos, frequentemente constatadas por pesquisas na área de Direito Comparado. Um dos pontos comuns, facilmente observado, reside no fato de que cada Estado capitalista comporta um Aparelho Jurídico Estatal.

Esses AJEs, como verificou-se anteriormente, se estruturam a partir de formas jurídicas indissociáveis da realidade mercantil capitalista, que compreendem uma correspondência com a forma mercadoria (na concepção de Pachukanis). Nesse sentido, evidenciou-se a reacionariedade dos AJEs sob o sistema capitalista, tendo em vista a

contribuição que fornece para a manutenção e a reprodução de relações socioeconômicas revestidas pelo manto da legalidade.

No entanto, a partir do exposto acerca da disputa da via jurídica pelos movimentos populares, protagonistas das reivindicações por direitos insurgentes, é possível constatar que há uma tentativa de superação do caráter reacionário supramencionado. Tal tentativa de superação e seus efeitos, exitosos ou não, devem ser levados em consideração dentro do capitalismo e para além, em prospecções a serem realizadas.

Para que ocorra uma emancipação no capitalismo (cuja possibilidade é discutível), são necessários instrumentos para isso. O projeto de um Aparelho Jurídico Estatal emancipatório, dentro do capitalismo, poderia importar, nessa perspectiva, no entendimento da suficiência da via jurídica para lidar com as demandas sociais e garantir equidade a todos os jurisdicionados. No entanto, essa proposição não romperia com a forma mercadoria e, logo, com as relações econômicas capitalistas, que tenderiam a corresponder às formas jurídicas.

Assim, no capitalismo, consiste em uma ilusão jurídica a possibilidade de superação da reacionariedade do Aparelho Jurídico Estatal e de refundação sob um viés emancipatório, pelas seguintes razões principais:

1) a luta por direitos usualmente disputa o conteúdo normativo, sem alterações em relação à forma jurídica, que permanece intacta. Isso não significa que o direito não possa, por vezes, alinhar-se às demandas populares, mas tão somente que sua essência encontra-se intrinsecamente ligada à reprodução da sociabilidade capitalista;

2) o direito popular insurgente (nos moldes propostos por Pazello e Soares), quando associado à negação da forma mercantil, apresenta uma contribuição (com limites) à subversão da ordem econômica vigente e, por conseguinte, de sua correspondência jurídica, o que representa uma ameaça ao AJE. Nesse sentido, não almeja manter o AJE e superar o seu caráter reacionário, tampouco uma refundação desse sob um viés emancipatório, mas alinha-se à sua negação.

3) a materialidade das relações econômicas das quais o Direito deriva comporta o fato de que o AJE, por si só, não pode mudar sua constituição sem que haja uma mudança estrutural na base econômica. Assim, o AJE situa-se em uma superestrutura e, apesar da autonomia relativa que possui, a suposição de que esse possa ser redefinido através de embates políticos é metodologicamente inadequada à perspectiva materialista.

4) ainda sobre a materialidade, relacionada com a abstração, tem-se que o direito, apesar de ser uma materialidade documentada, prescreve condutas ideais, no plano do dever-

ser, fato que se opõe à proposta de um AJE emancipatório. Nessa perspectiva, o Direito não é capaz de promover a emancipação humana, que está condicionada diretamente à ação política dos seres humanos em sociedade.

Contrariamente, para além do capitalismo, não há de se considerar a existência de um Aparelho Jurídico Estatal tal como se apresenta hoje, motivo pelo qual não é possível uma constatação acerca da superação de sua reacionariedade mediante sua manutenção. A dialética do Direito no capitalismo demonstra que esse comporta diversas contradições, sendo algumas dessas estruturais, que conduzirão à sua superação.

As contradições da base econômica da sociedade hodierna se manifestam também enquanto contradições na ordem jurídica, em face da relação de derivação do Direito a partir das relações socioeconômicas capitalistas. Nesse sentido, a principal contradição, que reside no processo de (re)produção e acúmulo desigual, que gerou classes antagônicas – quais sejam a burguesia e o proletariado, o último com potencial revolucionário –, reflete-se diretamente na juridicidade estatal.

De pronto, é necessário mencionar que a superação do capitalismo e do AJE, de acordo com o materialismo histórico-dialético, é um processo lento e que depende de condições objetivas e subjetivas. É importante, para tanto, que sejam criadas instâncias de resistência no capitalismo, como é feito pela apropriação parcial da via jurídica a partir do direito popular insurgente.

Nessa senda, “[...] a crítica ao direito burguês, que funciona como forma de sustentação e legitimação ideológica da apropriação capitalista do trabalho do proletariado, não invalida o processo de luta por direitos” (CUNHA, 2014, p. 439). Pelo contrário, esse processo pode ser intensificado, mesmo que diante da impossibilidade de subversão da reacionariedade do AJE, com o intuito de resistência anticapitalista.

Com isso, Cunha (2014, p. 451) percebe uma “[...] dupla forma de resistência: luta anticapitalista e luta por direitos”, sendo que nenhuma anula a validade e importância da outra. À vista desse assunto, Soares e Pazello (p. 494) dispõe que:

De um lado, insistir na crítica à forma jurídica, uma vez que se trata, ontogeneticamente, de uma forma da sociabilidade burguesa – aqui, deve prevalecer, portanto, a análise antinormativista. De outro lado, porém, não derivar desta interpretação a inanição jurídica, sendo mais do que necessário um projeto político de ruptura que repercuta na práxis jurídica – logo, passa a fazer sentido, como mediação contextualizada para a periferia do capitalismo e em uma realidade não revolucionária, a proposta de um direito insurgente.

Considera-se, a partir disso, que a resposta ao problema de pesquisa, embora aponte para a impossibilidade de subversão do caráter reacionário do Aparelho Jurídico Estatal capitalista, não importa na desconsideração da via jurídica como instrumento a ser disputado pela classe explorada. Ademais, o conjunto da teoria marxista aplicada ao Direito, que supostamente apresentaria apenas uma perspectiva negativa da normatividade estatal, reforça a necessidade da luta por direitos, especialmente considerando-se a possibilidade de negação da forma mercantil pelo direito popular insurgente. Apesar disso, não se pode olvidar os limites existentes e anteriormente tratados diante da via jurídica.

4. Conclusão

Ao longo do desenvolvimento, foram concluídas metas técnico-científicas da pesquisa, bem como atingido o objetivo geral. Em termos de resultados obtidos, parciais e finais, aponta-se resumidamente e em ordem para:

- 1) a proposição de uma metodologia materialista histórico-dialética adequada, cujos conceitos centrais e características foram devidamente elucidados e que poderá ser utilizada em outras pesquisas e estudos;
- 2) um entendimento sólido e convergente entre a teoria marxista aplicada à crítica jurídica e a doutrina do pluralismo jurídico;
- 3) o vínculo compreendido entre a ação popular, especialmente de movimentos sociais, e os direitos insurgentes;
- 4) a impossibilidade de subversão do caráter reacionário do Aparelho Jurídico Estatal sob o sistema capitalista, ante a persistência da forma jurídica;
- 5) a inevitável extinção do Aparelho Jurídico Estatal que se apresenta na contemporaneidade, para além do capitalismo;
- 6) a importância da articulação popular na luta por direitos, associada à luta anticapitalista.

Diante da publicização desses resultados, obtidos por intermédio da análise de teorias, almeja-se contribuir cientificamente como referência para estudos de teoria jurídica com caráter interdisciplinar. Espera-se também que o desenvolvimento desta pesquisa auxilie na inserção de bases teóricas críticas ainda pouco exploradas na pesquisa jurídica, como o marxismo e a corrente do pluralismo jurídico, bem como uma metodologia marxista para a análise do Direito.

Ademais, a relevância de uma pesquisa teórica na área das Ciências Sociais aplicadas conecta-se ao seu potencial de impacto na práxis social transformadora e emancipatória. Tendo em vista a função da forma jurídica para a manutenção e reprodução das relações capitalistas e o controle social exercido pelo direito, é preciso repensar o AJE para além da dogmática jurídica e sua sustentação ideológica.

Por fim, justifica-se a importância da temática pesquisada devido ao caráter original de sua propositura, que contribui com questões já pesquisadas por Ribas e Pazello, bem como em razão da contribuição que seus resultados proporcionarão à área que se ocupa de estudos críticos acerca da teoria do direito. A relevância social contida na abordagem, tendo em vista a necessária inter-relação entre teoria e prática, explicitou-se por intermédio do potencial de modificação da realidade, atendendo à função social da Universidade Federal de Santa Maria, instituição de ensino superior que financiou esta pesquisa.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BUCKEL, Sonja. “A forma na qual as contradições podem se mover”: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 366-385, 2014. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13652/10652>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

CALLINICOS, Alex. **Making history**: agency, structure, and change in social theory. 2 ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2004.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Alternativo em movimento**. Niterói: Luam, 1999.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, André Doederlein (Org.). **O Direito na Sociedade**: anuário. Canoas: Unilasalle, 2014.

CUNHA, José Ricardo. Direito e Marxismo: é possível uma emancipação pelo direito? **Direito e Práxis**, v. 5, n. 2, p. 422-461, 2014. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13867/10654>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

GOHN, Maria da Glória. **Movimento sociais no início do século XXI**. Petrópolis: Vozes, 2015.

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

LEFEBVRE, Henri; GUTERMAN, Norbert. **Que és la dialectica?** Buenos Aires: Dedalo, 1964.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Constituição e política: o materialismo da Constituição**. In BELLO, Enzo; et al. (Org.): *Direito e Marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: Educs. 2012.

LÖWY, Michael; DUMÉNIL, Gérard; RENAULT, Emmanuel. **100 palavras do marxismo**. São Paulo: Cortez, 2015.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: O processo de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Sundermann, 2003. Disponível em:

<http://www.pstu.org.br/sites/default/files/biblioteca/marx_engels_manifesto.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de Sociologia do Direito**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao Direito**. Tese (doutorado). 2014. 545 f. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba. 2014.

PRATES, Jane Cruz. O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária. **Textos & Contextos**, v. 11, p. 116-128, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/article/view/11647/8056>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. San Luis Potosí: CENEJUS, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/derecho/torre.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis. 2009.

SARTRE, Jean Paul. **Materialismo y revolución**. Buenos Aires: La Pléyade, 1971.

SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n.2, p. 475-500, 2014. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109/10656>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**: emancipação política e emancipação humana. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Seqüência**, v. 28, n. 54, p. 95-105, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15069/13736>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracy against capitalism**: renewing historical materialism. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.